



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117807-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são agravantes DANIEL CARVALHO NUNES, DIJEANE DE CARVALHO NUNES e LUCIANO CARVALHO NUNES, é agravada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36389

Agravo de Instrumento 2117807-36.2025.8.26.0000

Agravantes: Daniel Carvalho Nunes, Dijeane de Carvalho Nunes e Luciano Carvalho Nunes

Agravado: Bradesco Vida e Previdência S.a.

Comarca: Taboão da Serra

Agravo de instrumento. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Apresentação de declaração de pobreza e outros documentos. Alegada ausência de condições de arcar com o pagamento da totalidade das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Presunção legal de veracidade da afirmação. Ausência de elementos capazes de afastar a presunção relativa, que poderá ser desconstituída. Benefício que deve ser deferido. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenizatória, indeferiu aos autores a concessão da assistência judiciária gratuita por não vislumbrar, na espécie, o preenchimento dos requisitos autorizadores (fl. 08).

Inconformados, os agravantes insistem fazer jus à concessão da benesse. Argumentam que foram acostados aos autos os documentos necessários à análise do pedido. Requereram, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteiam que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/06).

O pleito de concessão de efeito suspensivo foi deferido.

Desnecessária a intimação da parte contrária para o oferecimento

de contraminuta, porquanto ainda não integrada à relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

Com efeito, tem-se que a Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e §3º, dispondo que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

Contudo, no caso, os documentos trazidos aos autos demonstram que os agravantes fazem jus à concessão da benesse, porque que não permite concluir que tenham uma condição financeira confortável que permita o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, os autores se qualificam como motorista, limpador de prédio e enfermeira, respectivamente, profissionais acerca das quais não se pode presumir altos rendimentos.

Não obstante, os extratos bancários encartados corroboram a alegação de hipossuficiência, observando-se movimentações financeiras compatível

com a benesse requerida.

Vale anotar, por oportuno, que *a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça* (§4º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Ressalte-se, por fim, que a gratuidade judiciária poderá ser revogada a qualquer tempo, caso sejam descobertos elementos anteriores ou posteriores ao deferimento da benesse capazes de indicar que a parte não é hipossuficiente. Sem prejuízo, evidentemente, das sanções cabíveis, na hipótese de restar comprovada má-fé, omissão e/ou adulteração de informações relevantes.

Neste sentido, confira-se abalizada doutrina acerca do assunto: *“Sobrevindo algum fato que autorize a revogação do benefício, ou sobrevindo o conhecimento de um fato, mesmo que seja ele anterior ao deferimento do benefício, cabe à parte adversária apresentar a sua impugnação dentro de quinze dias contados de quando tomou conhecimento da sua existência.”* (DIDIER JR., Freddie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da Justiça Gratuita*. 6ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 81).

Logo, os documentos acostados aos autos não indicam valores, bens, gastos ou despesas que, à luz das peculiaridades do caso concreto, sejam incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos, autorizando a concessão do benefício pretendido, com a ressalva de que a superveniência de fatos novos pode dar ensejo à revogação da benesse processual, conforme também preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora